



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

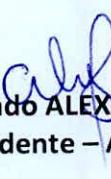
MENSAGEM Nº 396/2025-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 13/11/2025  
Horas 10:41  
Por Caio Fonseca

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 161/2025, que “Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nº 93, de 3 de novembro de 1993, e nº 303, de 26 de julho de 2004”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de novembro de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 161/2025

Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nº 93, de 3 de novembro de 1993, e nº 303, de 26 de julho de 2004.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º O ingresso nas carreiras do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para o cargo de Analista do Ministério Público, será exigido diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, facultada a previsão de habilitação específica, definida pelo edital do respectivo concurso público;

II - para o cargo de Técnico do Ministério Público, será exigido certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, facultada a previsão de habilitação específica, definida pelo edital do respectivo concurso público.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, organizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica vigente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e os critérios eliminatórios e classificatórios.

---

.....

§ 5º O ingresso dar-se-á necessariamente no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 6º O Ministério Público do Estado de Rondônia poderá incluir, como etapa do concurso público, prova prática e programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório, na forma prevista em regulamento e no edital do concurso público.

§ 7º Os exames médico e psicotécnico, que compõem uma das fases do certame, poderão servir de critério para a aprovação ou reprovão do candidato, devendo tal requisito constar expressamente no edital de concurso público.

§ 8º Os ônus do concurso público para provimento dos cargos do Ministério Público serão repassados aos candidatos mediante a cobrança de taxa de inscrição, fixada em regulamento próprio.



Art. 8º-A. As atribuições do cargo de Analista do Ministério Público correspondem a atividades de caráter técnico de nível superior necessárias ao exercício das competências constitucionais, legais e regimentais da Instituição, abrangendo funções de planejamento, execução, supervisão, coordenação, análise e apoio técnico em matérias de interesse institucional, cabendo-lhe, especialmente:

I - planejar, supervisionar, coordenar, executar e avaliar atividades de natureza técnico-administrativa e técnico-jurídica necessárias ao desempenho das funções institucionais;

II - elaborar estudos, análises, pesquisas, relatórios, laudos, pareceres, informações e minutas de documentos técnicos e processuais, subsidiando a gestão administrativa e a atuação dos membros;

III - acompanhar, instruir e controlar processos administrativos, judiciais e extrajudiciais, inclusive quanto ao cumprimento de prazos e à regularidade de atos, registrando informações em sistemas e bases de dados oficiais;

IV - prestar apoio técnico especializado aos membros do Ministério Público, em matérias de interesse institucional, mediante coleta, análise e interpretação de dados, informações, documentos e evidências;

V - realizar pesquisas e análises interdisciplinares, inclusive de natureza contábil, financeira, econômica, social, ambiental, tecnológica e estatística, aplicando métodos e técnicas adequados;

VI - propor e implementar soluções, medidas de aperfeiçoamento e boas práticas voltadas à gestão, à governança, à auditoria, ao controle interno e à avaliação de políticas, programas, projetos e processos;

VII - participar de comissões, grupos de trabalho, inspeções, perícias, auditorias, investigações, diligências, programas e projetos institucionais, quando designado;

VIII - prestar atendimento e informações ao público, às unidades organizacionais, bem como aos órgãos de controle interno e externo, observados os princípios de transparência, sigilo e confidencialidade;

IX - colaborar na elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de planos, projetos, programas e políticas públicas de interesse do Ministério Público; e

X - executar outras atividades de mesma natureza, complexidade e grau de responsabilidade, compatíveis com o cargo, que lhe sejam atribuídas pela autoridade competente." (NR)

Art. 2º Ficam extintos 4 (quatro) cargos de Analista em Nutrição, código MP-NS; 6 (seis) cargos de Analista em Enfermagem, código MP-NS; e 8 (oito) cargos de Médico, código MP-NSM.

Art. 3º O Procurador-Geral de Justiça fica autorizado a, mediante juízo de oportunidade e conveniência, instituir Programas de Aposentadoria Incentivada (PAIs), destinados a membros e servidores do quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

off



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

§ 1º O PAI será regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça, devidamente aprovado pelo Colégio de Procuradores, que estabelecerá, a cada edição, os cargos contemplados, o período de adesão e as demais condições, considerando as necessidades institucionais e a disponibilidade orçamentário-financeira.

§ 2º O membro ou servidor cujo cargo tenha sido definido na forma do parágrafo anterior fará jus a incentivo financeiro, de caráter indenizatório, cujo valor e critérios de concessão serão disciplinados no respectivo ato normativo, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 3º A concessão do incentivo previsto no § 2º fica condicionada à demonstração, em processo administrativo prévio, do atendimento ao interesse público, aferido a partir de critérios objetivos, considerando, entre outros fatores, a otimização da força de trabalho, a renovação da carreira ou a própria economicidade para a Administração.

§ 4º Independentemente da incidência do benefício previsto no § 2º, o regulamento poderá estabelecer outras medidas de incentivo ou de preparação para aposentadoria.

§ 5º Não poderá aderir ao PAI o membro ou o servidor que estiver respondendo a processo disciplinar, criminal ou por improbidade administrativa.

§ 6º A adesão ao PAI implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei; e

III - a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Ministério Público do Estado de Rondônia, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto na legislação de regência, aplica-se aos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia o contido no inciso I do art. 131 da Lei Complementar nº 93, de 1993.

Art. 5º Observado, no que couber, o teto remuneratório, fica o Procurador-Geral de Justiça autorizado a, mediante juízo de oportunidade e conveniência e conforme disponibilidade orçamentário-financeira, determinar que seja considerado o valor da remuneração mensal global correspondente, incluindo auxílios e vantagens pessoais, como base de cálculo do décimo terceiro, do adicional de férias e da conversão em pecúnia de licença-prêmio, férias, recesso e folgas compensatórias no âmbito do Ministério Público de Rondônia.

Art. 6º Os dispositivos constantes nesta Lei Complementar que tenham impacto financeiro só terão eficácia após ato específico do Procurador-Geral de Justiça, precedido de demonstração individual de disponibilidade orçamentária e financeira, nos moldes exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Ficam unificados no cargo de Analista do Ministério Público todos os cargos de nível superior, código MP-NS, previstos na parte I do Anexo I da Lei Complementar nº 303, de 2004, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

alf



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Art. 8º Fica alterada a parte I do anexo VII da Lei Complementar nº 303, de 2004, apenas em relação às atribuições do cargo de provimento em comissão de Assistente Jurídico, que passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 9º Fica revogado o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993.

Parágrafo único. A revogação de que trata o *caput* aplica-se, no que couber, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 24 da referida Lei Complementar.

Art. 10. Ficam revogados na Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004:

I - o inciso XIII do artigo 3º;

II - a parte I do Anexo VI; e

III - a alínea "b" do inciso I do art. 7º.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 790, de 28 de agosto de 2014.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de novembro de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

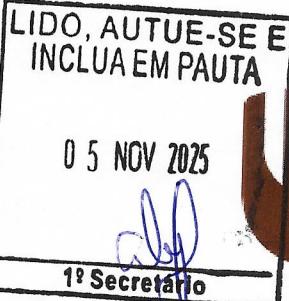
**ANEXO I**  
**"ANEXO I"**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**PARTE I**  
**ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR**

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR			CÓDIGO: MP-NS
Cargo	Escolaridade	Padrão	Quantidade
Analista do Ministério Público	Ensino Superior em nível de graduação	01 a 30	359

**ANEXO II**  
**"ANEXO VII"**  
**ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DAS**  
**FUNÇÕES TEMPORÁRIAS DE MEMBROS**  
**PARTE I**  
**ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR**

\* Assistente Jurídico – Prestar suporte técnico, jurídico e administrativo aos membros do Ministério Público, auxiliando na execução de tarefas relacionadas à atividade-meio e à atividade-fim da Instituição. Realizar pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência, bem como elaborar minutas de peças processuais, relatórios técnicos e pareceres, sob supervisão direta. Realizar atendimento ao público. Atuar na instrução de inquéritos, processos e procedimentos extrajudiciais, levantando dados para relatórios estatísticos e conferindo cálculos diversos. Prestar suporte técnico-administrativo à instrução e à tramitação de processos e procedimentos, colaborando com a gestão processual e a organização de dados. Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas dentro de sua área de competência.

....." (NR)



EXPEDIENTE

Ally Presidente

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

05 NOV 2025

Protocolo: 162/25

Proj. de Lei Complementar nº: 161/25

MENSAGEM SEI Nº 5/2025/PGJ

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

03 NOV 2025

Elineide Lopes  
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Com fundamento no art. 100 da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter a presente mensagem à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, referente ao incluso Projeto de Lei Complementar, devidamente aprovado na 485ª Sessão do Colégio de Procuradores de Justiça, que dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nº 93, de 3 de novembro de 1993, e nº 303, de 26 de julho de 2004.

Em primeiro plano, a proposição legislativa tem por objetivo suprimir a penalidade prevista no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 93/1993. Com efeito, à luz do regime disciplinar estabelecido na Lei Orgânica do MPRO (arts. 162 a 164 da LC nº 93/1993), verifica-se que o tratamento aplicável aos Promotores de Justiça funda-se em sindicância ou processo administrativo, com apuração prévia e sanções graduadas – advertência (art. 153), censura (art. 154) ou suspensão (art. 155) –, sempre sem o correspondente desconto de subsídio. Em nítido contraste, o dispositivo que se pretende revogar impõe aos Procuradores de Justiça sanção pecuniária automática nos casos de ausência injustificada às sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, o que configura regime injustificadamente mais severo, em desacordo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.

Importante mencionar que, por força do art. 24 da Lei Complementar nº 93/1993, que estabelece a observância das mesmas regras do art. 17 pelo Conselho Superior, a revogação do § 2º projetará efeitos também sobre aquele Colegiado.

À vista do exposto, pretende-se ajuste pontual na Lei Complementar nº 93/1993, destinado a promover isonomia e harmonizar o tratamento disciplinar aplicável aos membros do Ministério Públíco. Ressalte-se que a supressão do dispositivo não acarretará qualquer vácuo de responsabilização funcional, uma vez que permanecerão íntegros os instrumentos disciplinares previstos na Lei Orgânica.

No que tange à Lei Complementar nº 303/2004, como estratégia para concentrar os recursos institucionais em sua atividade-fim, propõe-se a extinção dos cargos da área de saúde de Analista em Nutrição, Enfermagem e Medicina. O ajuste sugerido permite que esses importantes serviços possam ser ofertados por meio de terceirização, prática gerencial alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 725 de Repercussão Geral), que chancela a contratação de terceiros para a execução de atividades-meio na Administração Pública.

Outro ponto central é a unificação das especialidades de nível superior sob a denominação única de Analista do Ministério Públíco. O paradigma vigente, segmentado em múltiplas especialidades, tornou-se rígido e anacrônico. A nova estrutura confere flexibilidade à gestão, permitindo que as habilitações sejam definidas nos editais de concurso, sem a necessidade de sucessivas alterações legislativas. Com a adoção desse novo formato, o Ministério Públíco do Estado de Rondônia se alinha às mais eficientes estruturas de pessoal do país, a exemplo do que já ocorre no âmbito do Poder Judiciário da União (PJu), do Ministério Públíco da União (MPU) e da Defensoria Públíca da União (DPU). Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a constitucionalidade desse modelo, desde que preservadas a afinidade de atribuições e os requisitos de ingresso – premissas observadas no projeto.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Recebido em: 08/11/2023  
Hora: 08:45  
Assinatura: Janilene  
ASSINATURA

Em outra vertente, o texto autoriza a criação de Programas de Aposentadoria Incentivada (PAI), valioso instrumento de gestão que visa permitir o planejamento da renovação do quadro e oferecer incentivo financeiro aos membros e servidores que já preenchem os requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que garantida a economicidade para a Administração.

No que tange ao aperfeiçoamento de critérios remuneratórios, a proposta busca conferir maior clareza ao estabelecer que o valor da remuneração mensal global dos integrantes do MPRO, observando-se o teto remuneratório, poderá ser utilizado como base de cálculo para o décimo terceiro salário, o adicional de férias e a conversão de folgas compensatórias em pecúnia.

Finalmente, cumpre ressaltar aos senhores deputados que as despesas decorrentes da aplicação do projeto não terão eficácia imediata, na medida em que, nos termos de seu art. 7º, os dispositivos que possam gerar impacto financeiro só produzirão efeito após ato específico do Procurador-Geral de Justiça, precedido de demonstração individual de disponibilidade orçamentária e financeira, nos moldes exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, evidenciada a constitucionalidade da medida e sua relevância para o interesse público, manifesto a Vossa Excelência e aos seus nobres Pares protestos de elevada estima e distinta consideração, certo do acolhimento e da consequente aprovação do Projeto de Lei anexo.

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



## MINUTA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_, DE \_\_ DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre alterações na Leis Complementares nº 93, de 3 de novembro de 1993, e nº 303, de 26 de julho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993.

Parágrafo único. A revogação de que trata o *caput* aplica-se, no que couber, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 24 da referida Lei Complementar.

Art. 2º A Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º O ingresso nas carreiras do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

I – para o cargo de Analista do Ministério Público, será exigido diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, facultada a previsão de habilitação específica, definida pelo edital do respectivo concurso público;

II – para o cargo de Técnico do Ministério Público, será exigido certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, facultada a previsão de habilitação específica, definida pelo edital do respectivo concurso público.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, organizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica vigente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, especializada e os critérios eliminatórios e classificatórios.

[...]

§ 5º O ingresso dar-se-á necessariamente no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 6º O Ministério Público do Estado de Rondônia poderá incluir, como etapa do concurso público, prova prática e programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório, na forma prevista em regulamento e no edital do concurso público.

§ 7º Os exames médico e psicotécnico, que compõem uma das fases do certame, poderão servir de critério para a aprovação ou reaprovação do candidato, devendo tal requisito constar expressamente no edital de concurso público.

§ 8º Os ônus do concurso público para provimento dos cargos do Ministério Público serão repassados aos candidatos mediante a cobrança de taxa de inscrição, fixada em regulamento próprio.

Art. 8º-A. As atribuições do cargo de Analista do Ministério Público correspondem a atividades de caráter técnico de nível superior necessárias ao exercício das competências constitucionais, legais e regimentais da Instituição, abrangendo funções de planejamento, execução, supervisão, coordenação, análise e apoio técnico em matérias de interesse institucional, cabendo-lhe especialmente:

I – planejar, supervisionar, coordenar, executar e avaliar atividades de natureza técnico-administrativa e técnico-jurídica necessárias ao desempenho das funções institucionais;

II – elaborar estudos, análises, pesquisas, relatórios, laudos, pareceres, informações e minutas de documentos técnicos e processuais, subsidiando a gestão administrativa e a atuação dos membros;

III – acompanhar, instruir e controlar processos administrativos, judiciais e extrajudiciais, inclusive quanto ao cumprimento de prazos e à regularidade de atos, registrando informações em sistemas e bases de dados oficiais;

IV – prestar apoio técnico especializado aos membros do Ministério Público, em matérias de interesse institucional, mediante coleta, análise e interpretação de dados, informações, documentos e evidências;

V – realizar pesquisas e análises interdisciplinares, inclusive de natureza contábil, financeira, econômica, social, ambiental, tecnológica e estatística, aplicando métodos e técnicas adequados;

VI – propor e implementar soluções, medidas de aperfeiçoamento e boas práticas voltadas à gestão, à governança, à auditoria, ao controle interno e à avaliação de políticas, programas, projetos e processos;

VII – participar de comissões, grupos de trabalho, inspeções, perícias, auditorias, investigações, diligências, programas e projetos institucionais, quando designado;

VIII – prestar atendimento e informações ao público, às unidades organizacionais, bem como aos órgãos de controle interno e externo, observados os princípios de transparência, sigilo e confidencialidade;

IX – colaborar na elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de planos, projetos, programas e políticas públicas de interesse do Ministério Público;

X – executar outras atividades de mesma natureza, complexidade e grau de responsabilidade, compatíveis com o cargo, que lhe sejam atribuídas pela autoridade competente.

Art. 3º Ficam extintos 4 (quatro) cargos de Analista em Nutrição, código MP-NS; 6 (seis) cargos de Analista em Enfermagem, código MP-NS; e 8 (oito) cargos de Médico, código MP-NSM.

Art. 4º O Procurador-Geral de Justiça fica autorizado a, mediante juízo de oportunidade e conveniência, instituir Programas de Aposentadoria Incentivada (PAIs), destinados a membros e servidores do quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 1º O PAI será regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça, devidamente aprovado pelo Colégio de Procuradores, que estabelecerá, a cada edição, os cargos contemplados, o período de adesão e as demais condições, considerando as necessidades institucionais e a disponibilidade orçamentário-financeira.

§ 2º O membro ou servidor cujo cargo tenha sido definido na forma do parágrafo anterior fará jus a incentivo financeiro, de caráter indenizatório, cujo valor e critérios de concessão serão disciplinados no respectivo ato normativo, observado o disposto nos parágrafos seguintes.



§ 3º A concessão do incentivo previsto no § 2º fica condicionada à demonstração, em processo administrativo prévio, do atendimento ao interesse público, aferido a partir de critérios objetivos, considerando, entre outros fatores, a otimização da força de trabalho, a renovação da carreira ou a própria economicidade para a Administração.

§ 4º Independentemente da incidência do benefício previsto no § 2º, o regulamento poderá estabelecer outras medidas de incentivo ou de preparação para aposentadoria.

§ 5º Não poderá aderir ao PAI o membro ou o servidor que estiver respondendo a processo disciplinar, criminal ou por improbidade administrativa.

§ 6º A adesão ao PAI implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

III – a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Ministério Público do Estado de Rondônia, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto na legislação de regência, aplica-se aos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia o contido no inciso I do art. 131 da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993.

Art. 6º Observado, no que couber, o teto remuneratório, fica o Procurador-Geral de Justiça autorizado a, mediante juízo de oportunidade e conveniência e conforme disponibilidade orçamentário-financeira, determinar que seja considerado o valor da remuneração mensal global correspondente, incluindo auxílios e vantagens pessoais, como base de cálculo do décimo terceiro, do adicional de férias e da conversão em pecúnia de licença-prêmio, férias, recesso e folgas compensatórias no âmbito do Ministério Público de Rondônia.

Art. 7º Os dispositivos constantes nesta Lei Complementar que tenham impacto financeiro só terão eficácia após ato específico do Procurador-Geral de Justiça, precedido de demonstração individual de disponibilidade orçamentária e financeira, nos moldes exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º Ficam unificados no cargo de Analista do Ministério Público todos os cargos de nível superior, código MP-NS, previstos na parte I do Anexo I, da Lei Complementar nº 303/2004, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 9º Fica alterada a parte I do anexo VII da Lei Complementar nº 303/2004, apenas em relação às atribuições do cargo de provimento em comissão de Assistente Jurídico, que passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 10. Ficam revogados na Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004:

I – o inciso XIII do artigo 3º;

II – a parte I do Anexo VI;

III – a alínea “b” do inciso I do art. 7º.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 790, de 28 de agosto de 2014.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



Rondônia, \_\_\_\_ de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS  
Governador

## ANEXO I

“ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
PARTE I  
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR



GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR			CÓDIGO: MPNS
Cargo	Escolaridade	Padrão	Quantidade
Analista do Ministério Público	Ensino Superior em nível de graduação	01 a 30	359

” (NR)

**ANEXO II**

“ANEXO VII  
ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DAS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS DE MEMBROS  
PARTE I  
ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

\* Assistente Jurídico – Prestar suporte técnico, jurídico e administrativo aos membros do Ministério Público, auxiliando na execução de tarefas relacionadas à atividade-meio e à atividade-fim da Instituição. Realizar pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência, bem como elaborar minutas de peças processuais, relatórios técnicos e pareceres, sob supervisão direta. Realizar atendimento ao público. Atuar na instrução de inquéritos, processos e procedimentos extrajudiciais, levantando dados para relatórios estatísticos e conferindo cálculos diversos. Prestar suporte técnico-administrativo à instrução e à tramitação de processos e procedimentos, colaborando com a gestão processual e a organização de dados. Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas dentro de sua área de competência.

” (NR)

Porto Velho, 30 de outubro de 2025.

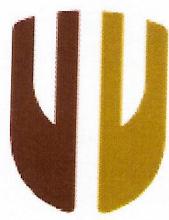


Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Jésus De Queiroz Santiago, Procurador-Geral de Justiça**, em 31/10/2025, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **2213563** e o código CRC **3BDFD7CF**.

19.25.110001038.0013855/2025-16



## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO SEI N° 15505/2025/CPJ

Certifico, para os devidos fins, que consta no Extrato da Ata 483<sup>a</sup> Sessão do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada no dia 14.10.2025, publicado no DE-MPRO nº 214, de 30 de outubro de 2025, o que segue: “(...) **Item IV** – SEI nº 19.25.110001038.0013855/2025-16. Assunto: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, e dá outras providências. Relator: Alexandre Jésus de Queiroz Santiago. **Decisão:** Aprovada, por maioria, nos termos do voto do Relator. Vencido o Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula, que requereu a retirada de pauta para oportunizar melhor estudo da matéria e reavaliar a proposta de extinção de cargo de “Oficial do Ministério Públco”, promovendo diálogo com Promotores de Justiça de área fim para obter mais subsídios antes de decisão final. Diante da manutenção do julgamento, requereu a supressão do artigo 3º, que versa sobre a extinção de cargos vagos de Oficial do Ministério Públco. Vencido o Procurador de Justiça Francisco Esmone Teixeira, que acompanhou o requerimento de retirada de pauta. (...) Participaram da Sessão do Colégio de Procuradores de Justiça o seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, e os Procuradores de Justiça Abdiel Ramos Figueira, Ivo Scherer, Rodney Pereira de Paula, Airton Pedro Marin Filho, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, Cláudio Wolff Harger, Carlos Grott, Jair Pedro Tencatti, Eriberto Gomes Barroso, Francisco Esmone Teixeira, Alzir Marques Cavalcante Júnior, Ivanildo de Oliveira, Flávio José Ziober, Gerson Martins Maia, Celso Sacksida Valladão, Marcelo Lima de Oliveira, Marcos Valério Tessila de Melo, Valdemir de Jesus Vieira, Alexandre Augusto Corbacho Martins e Andréa Luciana Damacena Ferreira Engel, o Promotor de Justiça Elias Chaquian Filho, como representante da Ampro, e o Procurador-chefe do Ministério Públco do Trabalho (MPT) em Rondônia e Acre, Lucas Barbosa Brum. (...)”. Por ser a expressão da verdade, lavro a presente certidão.

Porto Velho, 30 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por Alessandra Canuto De Lima, Assessor Jurídico, em 30/10/2025, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 2213351 e o código CRC FDE8D645.

19.25.110001038.0013855/2025-16